



# MUNICÍPIO DE ITAPOÁ

Processo Digital  
Comprovante de Abertura



Processo: N° 2725/2018  
Cód. Verificador: GEE7

Pag. 1 / 1

## COMPROVANTE DE ABERTURA

**Requerente:** 11610239 - IPM SISTEMAS LTDA  
**CPF/CNPJ:** 01.258.027/0001-41  
**Endereço:** AVENIDA TROMPOWSKY, n° null **CEP:** 88.015-300  
**Cidade:** Florianópolis **Estado:** SC  
**Bairro:** CENTRO  
**Fone Res.:** Não Informado **Fone Cel.:** Não Informado  
**E-mail:** Não Informado  
**Responsável:**  
**Assunto:** 12 - LICITACOES E CONTRATOS  
**Subassunto:** 622 - CONTRARRAZOES  
**Data/Hora Abertura:** 26/03/2018 13:20  
**Previsão:** 10/04/2018

Obs.: Documentos entregues pelo requerente na abertura grafados com (X)

Entregue	Documento
----------	-----------

### Observação:

Conforme documento em anexo.

IPM SISTEMAS LTDA

Requerente

Prefeitura Municipal  
Itapoá/SC

João Triestino

Recebido

IRENE FRANCO DA SILVA BARBOSA DOS SANTOS

Funcionário(a)

Irene Franco S. B. dos Santos  
Agente Administrativo II

Recebido em: 26/03/18

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ-SC

ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE ITAPOÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA



PROTOCOLO

Nº 2725

26/03/18 *Leu*  
Pref. Munic. de Itapoá - SC

Irene Franco S. B. dos Santos  
Agente Administrativo II

### PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2018

**IPM SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.258.027/0001-41, e portadora da inscrição estadual nº 253.419.417, com sede na Avenida Trompowsky, nº 354, 7º andar, Centro, Florianópolis/SC, devidamente qualificada nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem tempestivamente, por intermédio de seu Procurador (Instrumento de Mandato já anexado aos autos no credenciamento) ao final firmado, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições da Lei nº 10.520/2002 e subsidiariamente da Lei nº 8.666/93 e demais dispositivos legais, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela empresa **BETHA SISTEMAS LTDA**, já qualificada, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

### I - TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/2002, que regulamenta o Pregão, e o artigo 110, *caput* e parágrafo único da Lei Federal 8/666/93 – Lei de Licitações:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

1

[...]

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, **ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente**, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (Grifo Nosso).

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.

Com efeito, observa-se que o prazo para apresentação de razões recursais pela empresa Betha Sistemas Ltda finalizou em 23.03.2018, iniciando o prazo para apresentação das contrarrazões pela Recorrida em 26.03.2018, de modo que a presente manifestação se mostra tempestiva.

## II – BREVE RESUMO DOS FATOS

O Município de Itapoá/SC instaurou processo licitatório na Modalidade Pregão Presencial sob o nº 19/2018, cujo objeto é a “*Contratação de empresa para provimento de software de Gestão Pública e Serviços, desenvolvido em ambiente Web, abrangendo os serviços de instalação, migração de dados, parametrização, implantação, treinamento, provimento de datacenter, manutenção legal e corretiva e suporte técnico conforme*

*especificações e demais condições constantes no Edital, no Termo de Referência e demais Anexos.”*

Interessadas em participar do certame, as empresas Recorrente e Recorrida credenciaram-se através de seus respectivos representantes, passando às suas propostas de preços. Superada esta fase, a empresa Recorrente foi declarada vencedora.

Ato contínuo, na fase de análise minuciosa nos documentos de habilitação da Recorrente, o Representante da empresa Recorrida levou à conhecimento da Pregoeira e sua equipe de apoio a informação de que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente não diziam respeito à sistemas similares àqueles exigidos pelo Edital, pois tratavam-se de softwares em plataforma Desktop e não Web como era pressuposto exigido pelo certame.

Questionado acerca do afirmado pelo Representante da empresa Recorrida, o Representante da Recorrente confirmou o alegado, destacando que os sistemas presentes nos atestados de capacidade técnica acostados pela empresa Betha Sistemas Ltda, de fato, se tratavam de softwares em plataforma Desktop.

Constatou-se, daí, que os atestados emitidos não condiziam com a qualificação técnica exigida, pois se tratavam de fornecimento de sistema *desktop* e não *web*, estando, portanto em desconformidade com os itens 6.4.4.1 e 6.4.4.1.1 do edital.

Irresignada, apresentou a empresa Betha Sistemas recurso contra a sua inabilitação, no qual pretende que seja declarada a *“incorreção da inabilitação permitindo-se à proponente Betha prosseguir no certame”*.

Apesar do longo recurso apresentado, com digressões desnecessárias e cansativas, não merece prosperar a irresignação.

### III – DO ACERTO DA DECISÃO RECORRIDA

Insurge-se a Recorrente com relação à sua inabilitação, alegando, em síntese, que cumpriu exatamente o pedido pelo edital e que a exigência de sistema web **não consta no edital**, constando *“apenas na mente do senhor pregoeiro”*. Sustenta que o próprio edital prevê uma demonstração dos softwares, o que comprovaria, no futuro, o atendimento ou não à normas do edital, sendo que a sua inabilitação precoce *“implicou em frustração da*

competitividade do certame e no ferimento do princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, já que a Recorrente foi desclassificada mesmo atendendo à literalidade do Edital”.

Pois bem, em primeiro lugar convém observar que das duas uma, ou o Representante da empresa Recorrente, infelizmente, não sabe ler, ou, deliberadamente fez alegações que sabe se portarem inverídicas em sua essência.

Isto porque, contrariamente ao afirmado, o item 1 do Edital (Do Objeto), prevê de forma clara e expressa:

*1.1. Contratação de empresa para provimento de software de Gestão Pública e Serviços, **desenvolvido em ambiente Web**, abrangendo os serviços de instalação, migração de dados, parametrização, implantação, treinamento, provimento de datacenter, manutenção legal e corretiva e suporte técnico conforme especificações e demais condições constantes no Edital, no Termo de Referência e demais Anexos. [...]. (grifo não consta no original)*

Portanto, é evidente e cristalino que a exigência de que o software à ser contratado seja desenvolvido completamente em ambiente WEB, não consta apenas da mente da Sra. Pregoeira, como grosseiramente afirmado pela Recorrente, mas se trata de pressuposto básico expresso claramente no Objeto do certame.

Ademais, além do objeto do certame em si, o próprio conteúdo previsto no termo de referência do edital de licitação, prevê expressamente que o sistema informatizado de gestão deve ser em plataforma *web*. Transcreve-se os itens “1” e “3.7, 3.7.1 e 3.7.1.2” do termo de referência:

### **1. DO OBJETO**

*Contratação de empresa para provimento de software de Gestão Pública e Serviços, **desenvolvido em ambiente Web**, abrangendo os serviços de instalação, migração de dados, parametrização, implantação, treinamento, provimento de datacenter, manutenção*

*legal e corretiva e suporte técnico conforme especificações e demais condições constantes no Edital, no Termo de Referência e demais Anexos. (grifo não consta no original)*

### **3.7. DO PADRÃO TECNOLÓGICO, SEGURANÇA E DESEMPENHO**

*3.7.1 O Sistema fornecido deverá atender **obrigatoriamente** os seguintes requisitos relativos ao padrão tecnológico, de segurança e desempenho, sob pena de desclassificação da proponente:*

*[...]*

*3.7.1.2. Por questão de performance e atual estrutura de TI, o sistema deverá ser do tipo web, o processamento e armazenamento de dados deverá ser efetuado do lado servidor.*

*[...]*

O projeto básico (para o caso de obras), ou o termo de referência, faz parte do edital e serve como parâmetro aos serviços que serão executados, consoante dicção do art. 6º, IX da Lei 8.666/93. O Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, comenta a respeito do projeto básico:

*A Minúcia do inc. IX revela a relevância do tema para a Lei. O projeto básico deverá representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a administração. Deverão ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos, os reflexos ambientais (inclusive por força do art. 225, inc. IV, da CF) etc.<sup>1</sup>. (grifo nosso)*

Assim, o art. 7º, § 2º, I da Lei 8.666/93, determina expressamente que “As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado

<sup>1</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. 401 p. 98.

pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório”.

Tanto que, a ausência ou insuficiência do projeto básico é entendida pela Jurisprudência como um óbice ao prosseguimento do processo licitatório:

*CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA OBRAS E SERVIÇOS PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS DE EMPRESAS DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PROJETO BÁSICO OBRIGATORIEDADE. 1. A participação de consórcios de empresas em licitação é questão que se insere no âmbito de discricionariedade da Administração Pública. Precedentes desta E. Corte. 2. As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório (art. 7º, § 2º, I, da Lei nº 8.666/93). Ausência de projeto básico. Inadmissibilidade. Reexame necessário, considerado interposto, não acolhido. Recurso desprovido, com observação.*

*(TJ-SP - APL: 42405820108260268 SP 0004240-58.2010.8.26.0268, Relator: Décio Notarangeli, Data de Julgamento: 11/05/2011, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2011)*

*APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. IMPUGNAÇÃO DO EDITAL. INSUFICIÊNCIA DE ESPECIFICAÇÕES NO PROJETO BÁSICO. ESCOLHA DE MARCA. COMPROMETIMENTO DA LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO CELEBRADO. INTERESSE RECURSAL.*

*NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO POR VÍCIO DO EDITAL NÃO SANADO. O sindicato de classe, na qualidade de substituto processual, está legitimado para ajuizar ações visando à defesa dos direitos de seus filiados. Presume-se de boa-fé quem recorre às vias judiciais, incumbindo à parte adversa a demonstração do mau uso do direito de litigar. A dificuldade na elaboração antecipada do projeto executivo não autoriza, no entanto, a ausência de um projeto básico adequado. É vedada, no processo licitatório, a escolha de bem, fundada exclusivamente em uma preferência arbitrária pela marca. A superveniência de homologação do certame, adjudicação e celebração do contrato com a empresa vencedora da licitação não configura óbice ao exame das supostas irregularidades do procedimento licitatório. Precedentes do STJ. Recurso conhecido e provido. (TJ-MG - AC: 10701120088763002 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 27/06/2013, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 05/07/2013) (grifo nosso)*

Neste aspecto, pela sua relevância, é que os serviços contratados devem **obrigatoriamente** atender ao apresentado no projeto básico. Tanto que, rol de serviços deve ser taxativo, possibilitando inclusive às proponentes que apresentem proposta adequadas aos serviços que deverão ser prestados ou, analisando sua incapacidade de prestar o serviço, como no presente caso, sequer ingressar no procedimento licitatório.

Isto porquê, atender às exigências de qualificação técnica é diferente de ter capacidade de oferecer o serviço licitado, especialmente em se tratando de fornecimento de softwares. Há, neste caso, evidente necessidade de que o produto da empresa participante atenda às necessidades estabelecidas no termo de referência.

No presente caso concreto o Município pretende que a totalidade do sistema esteja operando via *web* e não em plataforma Desktop.

E foi com esse intuito que, considerando as particularidades do caso e dos atestados apresentados, diligenciou a Sra. Pregoeira junto ao Sr. Diretor de Informática

deste Órgão Público o qual, tecnicamente, após detida análise da situação, categoricamente afirmou que os sistemas apresentados pela Recorrente não atendiam às necessidades específicas do Edital, de modo que, acertadamente, ela restou inabilitada.

Admitir a contratação de um serviço que de antemão sabe-se que não poderá ser realizado, pois a Recorrente não comprovou possuir os softwares em plataforma *online*, pode gerar, muito além de problemas técnicos, a responsabilização ao Administrador que efetuou a contratação e do responsável pela empresa contratada.

Nota-se, portanto, o atendimento do princípio da vinculação ao edital e da legalidade, isto porquê, estabelece o art. 30 da Lei de Licitações o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Preveem os itens 6.4.4.1 e 6.4.4.1.1 do edital o seguinte:

*6.4.4.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a licitante presta ou prestou serviços compatíveis em características e quantidades com o objeto da presente licitação:*

*6.4.4.1.1. Entende-se por compatível em características e quantidades o(s) atestado(s) que comprovem que a proponente implantou e que manteve em funcionamento, sistemas similares aos*

*solicitados no presente edital, nas seguintes áreas de maior relevância: Sistema de Gestão Contábil; Sistema de Gestão de Pessoas; Sistema de Compras e Licitações; Sistema de Gestão do IPTU; Sistema de Gestão de Arrecadação; Sistema de Emissão de Nfs-e e Sistema de Escrituração Fiscal.*

Desta forma, prevendo os itens suso citados a comprovação da execução de itens compatíveis com o objeto e, estando o objeto claro em tratar da necessidade de utilização do sistema *web*, demonstra-se adequada a decisão que determinou a inabilitação da empresa Recorrente.

Neste sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello assim leciona:

*"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666."* (1 Mello, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 21ª Edição. Editora Malheiros.São Paulo: 2006. P. 509).

Se está consignado no objeto que o sistema é *web*, o Administrador a tal sistema está vinculado, não podendo aceitar sistemas incompatíveis com o propósito da licitação. As diligências realizadas demonstraram que o sistema oferecido pela Recorrente é via *desktop*, o que novamente demonstra o acerto da decisão.

Outrossim, ora se faz necessária abrir um parêntese, visto que em suas alegações a Recorrente traz à discussão a afirmação de que *"quem definiu a parcela de maior relevância do Edital não foi a administração pública, foi o representante credenciado da IPM, Tiago Arlindo da Silva, verbalmente, na sessão de julgamento das propostas."*

E mais, a Recorrente afirma ainda que esta Administração **criou** condição extraeditalícia de aferição técnica baseada na **delegação de poderes à Proponente IPM** para definir verbalmente as parcelas de maior relevância do certame. Vejam o absurdo das alegações! Tão absurdas, despropositadas e inverídicas, que chegam a beirar o cometimento do CRIME de CALÚNIA!

De forma impensada e **criminosa**, a Recorrente acusa, não só esta Administração como também a empresa Recorrida de cometerem atos ilícitos contra a Administração Pública, o que por se tratar de afirmação falsa e inverídica, sem o mínimo indício de prova, notadamente configura o crime de Calúnia, previsto no artigo 138 do Código Penal, punível com pena de Detenção de 06 (seis) meses à 02 anos, e multa, e que deve ser levado ao conhecimento do Membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

Veja Nobre Autoridade Julgadora que, a única atitude do Representante da empresa Recorrida na sessão foi chamar a atenção da Pregoeira e de sua equipe de apoio para o fato de que os sistemas constantes nos atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrente não possuíam similaridade com aqueles exigidos no Edital. Fato este que, inclusive, foi corroborado pelo próprio Diretor de Informática deste Município.

Portanto, a Pregoeira ou qualquer outra autoridade administrativa envolvida neste certame, JAMAIS delegou ao Representante da Recorrida, qualquer PODER de decisão sobre os fatos e ações tomadas no bojo do presente Pregão.

O próprio edital em seus itens 1, 6.4.4.1 e 6.4.4.1.1 trouxe à baila todas as parcelas de maior relevância para que constassem nos atestados de capacidade técnica. Inclusive, entre elas, constava **EXPLICITAMENTE** a necessidade do sistema ofertado ser desenvolvido integralmente em ambiente WEB. Exigência esta que não foi atendida pela Recorrente, **conforme reconheceu o seu próprio Representante credenciado no certame.**

O fato é Nobre Autoridade Julgadora, que o próprio Representante da empresa Recorrente reconheceu que os sistemas constantes nos Atestados de Capacidade Técnica apresentados por ele NÃO se traduziam em softwares de plataforma WEB, mas sim sistemas que rodam em ambiente Desktop, o que **INEVITAVELMENTE** desobedece as normas explícitas no Edital do Pregão Presencial nº 19/2018.

Destarte, em seu Recurso, a Recorrente questiona: *“como pode o senhor pregoeiro afirmar que não temos produtos e serviços capazes de suportar a execução contratual, se ele mesmo comprovou que fornecemos sistemas em ambiente web?”*.

Veja-se mais uma vez o disparate e o despautério das afirmações realizadas pela Recorrente. Ora, se o próprio Representante da Recorrente reconheceu na sessão de

juízo das propostas, conforme consta expressamente em ATA, que aquela empresa **não possui** atestados de capacidade técnica cujos softwares sejam executados em ambiente web, como pode esta Administração ter a segurança jurídica necessária, de que no futuro, quando de uma eventual contratação, a empresa Betha Sistemas irá fornecer os sistemas em conformidade com o licitado? E como pode a Recorrente afirmar agora em seu Recurso, o contrário?

Na verdade, por debaixo de todas as falsas acusações e tentativas de burlar as normas do Edital, feitas pela empresa Betha Sistemas, existe um grave histórico de participações em licitações que sabidamente ela não atende às exigências do Edital, com único e exclusivo intuito de tumultuar o certame e causar prejuízo à Administração contratante.

Infelizmente, a empresa Recorrente acostumou-se a participar de certames onde, por seu software não atender às exigências do Edital (em razão de ser muito ultrapassado tecnologicamente), ela apresenta preços muito inferiores ao praticado no mercado na, única e exclusiva, intenção de atrapalhar o andamento dos trabalhos, tumultuando as sessões e, posteriormente, ainda que ganhadora com o menor preço (inexequível muitas vezes) deixa de comparecer às sessões de avaliação de conformidade do software, e com isso traz um inequívoco prejuízo à Administração, que tem de chamar então a segunda colocada para prosseguir com o processo.

Isto aconteceu nas licitações do Municípios de Caxambu do Sul/SC, Planalto Alegre/SC, São Bento do Sul/SC e muitos outros, infelizmente. São atitudes de uma empresa desesperada, infelizmente.

Veja-se com isso o acerto na decisão da Sra. Pregoeira e sua equipe de apoio. Evitando-se a perda de tempo e dinheiro público, uma vez que além de descumprir as normas do Edital, a Recorrente sabidamente não teria como atender os pleitos e exigências desta Administração.

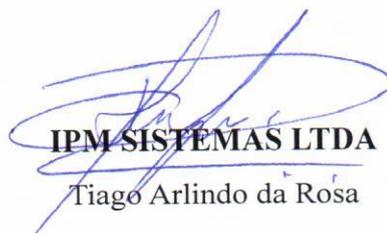
Sendo assim, razão assistiu a esta pregoeira ao inabilitar a empresa Betha, sagrando a Recorrida como vencedora do certame.

#### IV – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto requer o recebimento e processamento do Recurso interposto bem como das presentes contrarrazões para que no mérito lhe seja negado provimento, mantendo-se a decisão guerreada tal como prolatada.

Pede deferimento.

Florianópolis, 25 de março de 2018.



**IPM SISTEMAS LTDA**  
Tiago Arlindo da Rosa